CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0062 / 2004	DE	2004	
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0062 / 2004	DE	18/02/2004	
PROMOVENTE:	VEREADOR	ANTONIO CARLOS RODRIGUES		
EMENTA:	DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE MULTAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS			

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 07/01/2005

VIVIANE FERREIRA PÓ
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 11:27:15
00000019801-30

Folha nº 01 do proc.
Nº 62 do PL
Adelina Cle... Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
À COMISSÃO DE: 18 FEV. 2004
Constituição e Justiça
Pol. Urb. Met. Meio Amb.
Finanças e Orçamento
P. SI ATF

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL ...
01- 0062/2004

Dispõe sobre o cancelamento de multas que específica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E TA:**

Art. 1º - Ficam **canceladas** as multas aplicadas em decorrência da infringência do disposto **no inciso III do art. 34 da Lei nº 10.315 de 30 de abril de 1987,** quando relacionadas à veiculação de propaganda eleitoral, desde que obedecidos os critérios contidos na lei eleitoral vigente.

Parágrafo único - O cancelamento de que trata o "caput" deste artigo será aplicado a todas as multas lançadas sob esta motivação, independentemente da fase em que se encontrem os procedimentos de cobrança de dívida.

Art. 2º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Líder do PL

Seção do Pa...
Edição de A...
18 FEV 2...

CMSP - ATM -17-Fev-2004-14:49-007827

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 3 e folha de informação sob nº
04 01/03/04 a(fim)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 62 e 04
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.315, de 27 de abril de 1987, através de seu artigo 34, determinou que "É proibido riscar, borrar, escrever e colar cartazes nos seguintes locais:

"...

III – postes de iluminação, placas indicativas do trânsito, caixas de comércio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo;".

Por outro lado, o artigo 40 da mesma Lei determina que "Os infratores de disposições desta Lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria".

A aplicação das multas previstas no inciso III, do artigo 34, foi, em grande parte lançada à época do período eleitoral, período em que se verificou a indisponibilidade de locais apropriados à difusão do rol de candidatos inscritos à eleição e de seus respectivos programas eleitorais. Assim, de forma desavisadamente e, por desconhecimento aprofundado da legislação vigente, os "cabos eleitorais" dos candidatos, acabaram por cometer a infração capitulada no dispositivo acima mencionado.

Ocorre, todavia, que o legislador, atento às necessidades mais prementes da sociedade, não titubeou em regulamentar a divulgação dos nomes dos postulantes e candidatos a cargos eletivos. Dessa forma, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nova Lei eleitoral, no que tange ao tema, dispôs da seguinte forma em seu artigo 37:

> "Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e postes, deste que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego" (g.n.).

No mesmo sentido, e, ainda, com respeito ao assunto, a recente Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do município de São Paulo excetua no inciso X, do artigo 11, a vedação

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

nº 03 do proc
62 / 04
RF. 160.406

da instalação de anúncios destinada à propaganda dos candidatos, no período eleitoral.

Dessa forma, com a edição da presente lei, que cancela os efeitos das multas aplicadas por infringência do disposto no inciso III, do artigo 34, da Lei 10.315/87, pretendemos estabelecer um tratamento equânime em relação à introdução da propaganda eleitoral na paisagem, quando do período eleitoral, harmonizando a aplicação das disposições legais correlatas.

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-62 de 2004 02/03/04 (a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 445/96, 599/97

LEI 12.282/96

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de Contr. De Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. Ok. / para fins de recebimento.

Quorum Maioria absoluta, em caso de receber pareceres pela legalidade e favorável ao mérito.

Audiência Pública Não.

Discussão e votação Dois turnos, com intervalo mínimo de 48h entre eles, de acordo com o art. 242 do Regimento Interno

Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça:

12/03/04

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12.3.04 às 14 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador ~~Celso Jatene~~, digo Vereador Antonio Paes Barataz
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 23 de março de 04

~~Presidente~~

SEGUE ~, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 05 e 06
Em 22 / 11 / 04

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 1001/2004

PARECER Nº /2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 62/2004

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, o qual visa cancelar as multas aplicadas em decorrência da infringência do disposto no inciso III do art. 34 da Lei nº 10.315/87, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo, "quando relacionadas à veiculação de propaganda eleitoral, desde que obedecidos os critérios contidos na lei eleitoral vigente".

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

De acordo com o art. 34, inciso III, da mencionada lei, é proibido riscar, borrar, escrever e colar cartazes nos postes de iluminação, placas indicativas do trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo.

A presente proposta visa, portanto, cancelar as multas aplicadas por infração a este dispositivo, desde que relacionadas à propaganda eleitoral e obedecidos os critérios da lei eleitoral em vigor.

Com efeito, no exercício do poder de polícia administrativa, compete ao Poder Público Municipal disciplinar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade." (in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., pág. 364).

Salientamos que o conteúdo da mensagem publicitária veiculada de fato refoge à alçada municipal, eis que o art. 22, XXIX, da Carta Magna reserva privativamente à União a competência legislativa na área de propaganda comercial.

No entanto, pode o Município disciplinar o tamanho, forma e localização dos anúncios na paisagem urbana.

De outro lado, a iniciativa legislativa na matéria é concorrente aos Poderes Executivo e Legislativo, nada impedindo que o Vereador disponha sobre o assunto.

Dessa forma, se tem o Vereador iniciativa legislativa, com fundamento no poder de polícia, para disciplinar a matéria, detém iniciativa também para, com

Folha nº 06 do
Processo nº 62/04
Fábio de Castro
Reg. 11.720

fundamento no mesmo poder de polícia, cancelar as multas aplicadas por infringência à referida legislação, em razão do motivo de interesse público explicitado na justificativa.

Acresça-se que a própria Lei Federal nº 9.504/97, válida em todo o território nacional, permitiu em seu art. 37 a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

A Lei Municipal nº 13.525/03, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo, também demonstrando uma maior sensibilidade com relação ao período eleitoral, permitiu em seu art. 11, inciso X, a afixação de propaganda eleitoral, nos períodos permitidos por lei, em veículos de transporte coletivo.

O projeto encontra amparo nos artigos 13, I, 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/11/04

Baratão

Laurindo

Mfg/pl0062-04

Impresso no serviço gráfico da Câmara

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 29/11/04

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 29/11/04 às 13:30 h

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 04/01/05

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 06 fls.
Arquivado em 07-01-2005
JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 07 e folha de informação
sob nº 10 22/02/05
JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Folha N.o 07 do proc.
N.o 01-0062 de 2004
O funcionário
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DEFERIDO
02 FEV 2005
PRESIDENTE

13 - RDS
13- 0007/2005

REQUERIMENTO

REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais, e em cumprimento ao **§ 2° do Artigo 275 do Regimento Interno desta Edilidade** , seja desarquivadas as proposituras de minha autoria abaixo relacionadas:

Projetos	N°
PLO	003/01
PLO	014/01
PR	006/01
PR	058/01
PL	207/01
PL	314/01
PL	315/01
PL	363/01
PL	374/01
PL	383/01
PL	552/01
PL	583/01
PL	638/01
PL	661/01
PL	690/01
PR	026/02
PL	069/02
PL	071/02
PL	075/02
PL	092/02
PL	113/02
PL	142/02
PL	156/02
PL	168/02
PL	175/02
PL	476/02
PL	530/02
PR	026/02
PL	617/02
PL	721/02
PL	048/03
PL	074/03
PL	185/03

04 FEV 2005

Folha N.o 08 do proc.
N.o 01-0062 de 2004
O funcionário

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Requerimento Fl.02/02

Projetos	Nº
PL	220/03
PL	582/03
PL	612/03
PL	624/03
PL	670/03
PL	671/03
PL	713/03
PL	724/03
PL	725/03
PL	746/03
PL	750/03
PL	784/03
PL	820/03
PL	826/03
PL	945/03
PL	908/03
PL	020/04
PL	021/04
PL	061/04
PL	062/04
PL	063/04
PL	123/04
PL	216/04
PL	263/04
PL	322/04
PL	323/04
PL	324/04

Sala das Sessões,

Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Líder do PL

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo n.º 01-0062 de 2004 22/02/2005 (a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

14/02/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº ..10.

do processo nº 01-062 / 2004 22 /02 / 2005 (a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0007 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 22 de fevereiro de 2005.

Viviane FPó

Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de D. Urb. Meio e Mer. Ambiente
22/02/05
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Em 23/02/05 às 14:00 h

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Dr. Farhat

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em: 02/03/05

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) junto(s) nas 1 folha devidamente(s) rubricado(s) sob nº 19 **e folha de informação nº** _____ **em:** 30/03/05

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Folha nº 11 do proc.
nº 01-062 de 2004
Solange Rafaghe dos Santos
RF. 10.801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0358/2005

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 062/04

17 - RELCOM
17 - 3033/2005

Visa o presente Projeto de Lei nº 062/04, de autoria do Nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues, dispor sobre o cancelamento de multas que especifica e dá outras providências.

A propositura cancela as multas aplicadas em decorrência do artigo 34 da Lei nº 10.315/87, quando relacionadas à veiculação de propaganda eleitoral, ***desde que obedecida a lei eleitoral*** atualmente vigente, independentemente da fase em que se encontre.

O Autor, ao justificar o projeto, ressalta que o artigo 34 da Lei nº 10.315/87 diz que é proibido riscar, borrar, escrever e colar cartazes nos postes de iluminação, nas placas indicativas do trânsito, nas caixas de comércio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo. O artigo 40 da mesma lei determina que os infratores ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

A Lei Eleitoral nº 9.504/97, que além de outras, disciplina a veiculação de propaganda política, em seu artigo 37, vedou a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ***ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e postes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.*** Também a Lei nº 13.525/03, que dispõe sobre anúncios na paisagem no município de São Paulo, excetua a vedação da instalação de anúncios destinado à propaganda dos candidatos no período eleitoral. Dessa forma, o presente projeto de lei cancela os efeitos das multas aplicadas baseadas naquela Lei nº 10.315/87.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da propositura.

A proposta, de fato, regulariza uma situação existente, ao considerar que ***é válido aquilo que é preconizado pelas atuais leis eleitoral e de anúncios na paisagem do município de São Paulo***, não levando em consideração aquilo que era tomado como irregular na época da infração, e que, efetivamente, não é.

Por estes motivos a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, com a finalidade de fazer justiça àqueles que descumpriram uma lei que hoje não tem mais validade, manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 25/05/05.

Vereador Chico Macena
Presidente

Vereador Dr. Farhat
Relator

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 02/06/05

SOLANGE RAIMUNDA DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
02/06/05 às 14 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 06/06/05

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3°, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

P. Fiorato

deferido na reunião ordinária de: 22/09/05

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4°, artigo 63 do R. I.

Segue ____ juntado ____, nesta data

Documento ____ e papel de informação

Rubricado ____ sob folha ____ nº 12

Em 20/10/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

PUBLIQUE-SE EM
19,10,05

Folha nº 12 do
Processo nº 62/04
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1156/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 62/2004

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, visa dispor sobre o cancelamento de multas aplicadas em decorrência da infringência do disposto no inciso III do art. 34 da Lei n° 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo "quando relacionadas à veiculação de propaganda eleitoral, desde que obedecidos os critérios contidos na lei eleitoral vigente", independentemente da fase em que se encontrem os procedimentos de cobrança de dívida.

"O art. 34 da Lei n° 10.515, de 30.04.87 dispõe:

É proibido riscar, borrar, escrever e colar cartazes no seguinte locais:

...

III – postes de iluminação, placas indicativas do trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo".

A presente propositura visa, segundo justificativa do autor, estabelecer um tratamento equânime em relação à introdução da propaganda eleitoral na paisagem quando do período eleitoral, época em que há uma grande quantidade de candidatos inscritos à eleição e a indisponibilidade de locais apropriados para as referidas propagandas o que leva os "cabos eleitorais" dos candidatos a cometer a infração de forma desavisada, ou por desconhecimento aprofundado da legislação vigente.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19-10-05

Presidente -

Relator -

Publicação de matéria de deliberação pelas Comissões

Pareceres de fls. 05 11 e 12

Publicado no D.O.M. de 10 / 11 / 2005

Página(s) 111 Coluna(s) 3ª e 4ª

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento Interno

Conferido por: Maria Teresa

À SGP-23

São Paulo, 10/11/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

RECEBIDO EM SGP-23

EM 10 / 11 / 05

AS 15:30 h.

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

23/11/2005

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V.Sa.

23/11/2005

ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE ... juntado ... nesta data
... e papel de informação
... sob folha nº 13 | 17
Em 22/12/05

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Folha nº 13
nº 01.62 de 04
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 24 de novembro de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 5493/2005

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 23 de novembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 062/04, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre o cancelamento de multas que especifica e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/za

Fls. 14 do proc.
01.62 04
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 062/04). (Ver. Antonio Carlos Rodrigues - PL). Dispõe sobre o cancelamento de multas que especifica e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Ficam canceladas as multas aplicadas em decorrência da infringência do disposto no inciso III do art. 34 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, quando relacionadas à veiculação de propaganda eleitoral, desde que obedecidos os critérios contidos na lei eleitoral vigente. Parágrafo único. O cancelamento de que trata o "caput" desde artigo será aplicado a todas as multas lançadas sob esta motivação, independentemente da fase em que se encontrem os procedimentos de cobrança de dívida. Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ZUZI ASSATO, Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei.

Eu ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" a conferi. São Paulo, 23 de novembro de 2005. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo .Visto, ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Subsecretária de Apoio Legislativo Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.

JCSS/za

Folha nº 15 do proc.
nº 01.62 de 04
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE DE 2005

Dispõe sobre o cancelamento de multas que especifica e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam canceladas as multas aplicadas em decorrência da infringência do disposto no inciso III do art. 34 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, quando relacionadas à veiculação de propaganda eleitoral, desde que obedecidos os critérios contidos na lei eleitoral vigente.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o "caput" desde artigo será aplicado a todas as multas lançadas sob esta motivação, independentemente da fase em que se encontrem os procedimentos de cobrança de dívida.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de novembro de 2005.

O Presidente,

JCSS/za

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16 do proc.
nº 01-62 de 04
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 24 de novembro de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 5493, de 24/11/05, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 62/04, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (inciso I do art. 84 do R.I.)

RECEBIDO
SGM/ATL
30/11/05
ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 565.063.1.01
SGM-ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17 V

do processo nº 01.62 de 20 04 , 22/12/05 (a)

ROSMARY OURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO TOTAL.

Em, 22.12.2005.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

CÓD. 0233

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha 18 nº 22

Em 09/02/06

(a) .....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 18 do proc. Adelina Cleide - Parlamentar

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de dezembro de 2005. Ref. 100.408

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 245/05

Ref. Ofício SGP 23 nº 5493/2005

15 - DOCREC
~~15-0003/2006~~

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Política Urb., Metrop. e M. Amb.

ACEITO O VETO
Senhor Presidente
01 FEV 2006
PRESIDENTE

RECEBIDO - SGP-22
21 DEZ 2005
PROTOCOLO LEGISLATIVO

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
02 FEV 2006

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção desta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 062/04, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre o cancelamento de multas que especifica e dá outras providências.

Em que pesem os bons propósitos que possam informar a iniciativa em apreço, revela-se imperioso o seu veto, porquanto constatável de plano a sua inconstitucionalidade, ademais da flagrante contrariedade ao interesse público.

18

Deveras, trata-se de regra mediante a qual serão canceladas de um só golpe as multas aplicadas em decorrência da infringência do disposto no inciso III do artigo 34 da Lei n.º 10.315, de 30 de abril de 1987, quando relacionadas à veiculação de propaganda eleitoral, desde que obedecidos os critérios contidos na lei eleitoral vigente.

O efeito pretendido é aquele de invalidar todos os autos de multa lavrados, cuja motivação potencialmente possa estar em consonância com a Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

E a abrangência além de apriorística é inestimável, eis que o parágrafo único do artigo 1º da propositura inclui o cancelamento de valores em qualquer fase de cobrança. A medida virá, portanto, deitar por terra a condição de liquidez e certeza de que se revestem os débitos inscritos na dívida ativa.

É fato que o denominado Código Eleitoral determina as condições e o rol de proibições para a propaganda eleitoral, dispondo minudentemente, como sóe acontecer, sobre a forma de veiculá-la, hipóteses de necessidade ou não de licença municipal, de autorização da Justiça Eleitoral e de comunicação à autoridade

Folha nº 19 do proc.
Nº 62 do 04
Adolina Chaves - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

policial, dentre outras providências a serem adotadas pelos candidatos e partidos políticos.

Sobreleva anotar que o artigo 41 do aludido diploma legal dispõe não poder ser multada, nem cerceada, sob alegação de exercício do poder de polícia, a propaganda que for exercida nos termos da legislação eleitoral.

Ora, estando a matéria regrada pelo ente político que detém a competência exclusiva para fazê-lo, nos termos do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, não há justificativa para buscar efeitos, por meio de lei municipal, que já são produzidos pelos comandos cogentes em vigor, editados pela União.

Em última análise, seria uma lei que determinaria o cumprimento de outra lei, que, por sua vez, possui eficácia plena.

As sanções administrativas de que trata a espécie constituem providências gravosas, da alçada da Administração, previstas para o caso de alguém incorrer em uma infração administrativa constante da Lei nº 10.315/87, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo.

Sendo absolutamente estranho à natureza da sanção administrativa o proveito econômico, a multa, quando aplicada, tem o intuito de induzir o administrado infrator, assim como todos os demais, a não praticarem os comportamentos proibidos e a atuarem na conformidade da regra, cumprindo, assim, uma função exemplar para a sociedade, embora possa vir a ressarcir a Administração de prejuízo que lhe foi causado.

Para serem válidas, as infrações administrativas devem atender a determinados princípios básicos, dentre eles o da legalidade, basilar do Estado de Direito, significante da subordinação da Administração à lei, conferindo garantia aos administrados contra o eventual uso desatatado do poder. De ordinário conhecimento, a juridicidade da instituição de infrações e correspondentes sanções por intermédio de lei, repousa nos artigos 5º, inciso II, 37, *caput*, e 84, inciso IV, da Constituição Federal.

A procedência da aplicação da multa requer, outro tanto, a estipulação legal anterior da exata tipicidade, sendo requisito essencial a suficiente caracterização do comportamento reprovável e a sanção cabível por essa conduta. Seria inválido qualificar o administrado como incurso em infração quando inexistisse a possibilidade de prévia ciência e de eleição, *in concreto,* do comportamento que o livraria da incidência da infração. O vício que se lhe increparia é o de que a identificação da sanção não teria atendido ao mínimo necessário para sua validade.

Impende registrar também que, tão logo identificada a ocorrência considerada desconforme, a autoridade deve aplicar a sanção, não existindo a alternativa discricionária.

Acresce a tudo não poder ser suprimido – como findaria por ocorrer, caso vingasse a iniciativa aprovada – o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, inclusive em processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. É de todo plausível estarem em curso um sem número de lides cujo mérito se funda no debate de alegações relativas à matéria da propositura, em que a Administração entende legítimo o seu proceder, dele, todavia, discordando a parte autuada.

Por sua vez, sendo pressupostos do auto de multa a precedência da norma considerada infringida e a pertinência do exercício da função administrativa, sua validade afirma-se ato contínuo, desde que tenha sido expedida por autoridade competente e observado os requisitos do procedimento e da formalização específica.

A partir daí, o ato da autoridade passa a revestir-se de presunção de legitimidade, de imperatividade, de exigibilidade e de executoriedade.

Com efeito, desde a lavratura do auto de multa, constitui presunção ter havido a concretização do motivo tipificado como infração e a situação prevista em lei, em decorrência do que se torna inescusável ao agente deixar de praticar o ato.

Dessa forma, a análise da legalidade de um auto de multa demanda a constatação de sua materialidade, assim como a verificação da correspondência da situação objetiva real com o tipo previsto em lei, de acordo com a teoria dos motivos determinantes.

O fundamento do ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, devendo a autoridade decidir nesse sentido, a título de conclusão do procedimento instaurado, no momento em que restar comprovada a ofensa ao direito.

Caso não efetivada a invalidação do ato pela Administração, inclusive por julgá-lo procedente, ao interessado restará sempre valer-se da via judicial.

Cabe, neste passo, consignar que a doutrina administrativista é assente quanto à indispensabilidade de permear, entre a constatação do vício e a invalidação do ato, o devido processo legal. A manifestação do Estado não

Folha nº 11 do proc.
Nº 62 /2004
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

pode se constituir em ato único – *one shot* – em virtude também da presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, devendo ser a resultante de procedimento no qual se garanta a todos os atingidos a oportunidade de sustentar as razões que motivaram sua atuação.

Nem poderia ser de outra forma como pretendido na propositura em pauta, havendo risco de a Administração perder o direito a indenizações por serviços de limpeza que executou, tendo essa despesa como causa propagandas não conformes com a legislação, comprometendo-se, desse modo, de maneira açodada, o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Ressalta, portanto, a patente ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, qual seja, a de dispor sobre o regular funcionamento de seus serviços administrativos, a organização administrativa, os atos vinculados e despesas, com o consequente desrespeito ao artigo 70, inciso XIV, e ao inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Emerge das razões ora expendidas, que o texto aprovado não reúne condições de vir a ser convertido em lei, sendo inafastável a necessidade de seu veto total, o que ora faço, seja porque a matéria regulada pelo ente político incumbido constitucionalmente de tal mister possui eficácia plena, seja porque administrativamente eventuais providências que porventura venham a se apresentar cabíveis, com base na Lei n.º 10.315/87, deverão ser adotadas em procedimento próprio, seja, finalmente, porque contraria a ordem constitucional da separação dos Poderes, expressa no artigo 2º da Constituição Federal.

Em vista do exposto, reencaminho o assunto à sempre criteriosa apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, nesta ocasião, protestos de apreço e consideração.

JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/ISCG/drs
VT 62-04

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo n.º 01-62 de 04/09/02/06 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça e
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total aposto pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

09/02/06

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 09/02/06
18:00

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À douta Comissão de Constituição, Justiça e...
S/, 10/2/06.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO TÉCNICO-JURÍDICA

EM 13/2/06 18 HS

POR

15/03/06 às 16:10

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ademir Carlos

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 31/03/06.

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO TÉCNICO-JURÍDICA

EM 6/4/06 8 HS

POR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) informação(ões) do(s) rubricado(s) sob nº 23 e 24, e folha de informação nº

em 29/6/06

SOLANGE [illegible] DOS SANTOS

Folha nº 23 do proc.
nº 01 - 62 de 2004
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0717/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 62/04.

Trata-se de veto total, aposto pelo Sr. Prefeito, ao projeto de lei nº 62/04, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, o qual visa cancelar as multas aplicadas em decorrência da infringência do disposto no inciso III do art. 34 da Lei nº 10.315/87, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo, "quando relacionadas à veiculação de propaganda eleitoral, desde que obedecidos os critérios contidos na lei eleitoral veigente".

Aprovado em 23 de novembro de 2005, de acordo com o inciso I do art. 84 do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito, que a proposta aprovada configura "ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, qual seja, a de dispor sobre o regular funcionamento de seus serviços administrativos, a organização administrativa, atos vinculados e despesas, com o consequente desrespeito ao artigo 70, inciso XIV e ao inciso IV do § 2º dos art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo".

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

De acordo com o art. 34, inciso III, da mencionada lei, é proibido riscar, borrar, escrever e colar cartazes nos postes de iluminação, placas indicativas do trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo.

A lei aprovada visa, portanto, cancelar as multas aplicadas por infração a este dispositivo, desde que relacionadas à propaganda eleitoral e obedecidos os critérios da lei eleitoral em vigor.

Com efeito, no exercício do poder de polícia administrativa, compete ao Poder Público Municipal disciplinar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade." (in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., pág. 364).

17 - RELCOM
17- 0310/2006

Folha nº 24 do proc.
nº 01 - 62 /2004
Solange Ra[illegible] dos Santos
RF. 10.801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Salientamos que o conteúdo da mensagem publicitária veiculada de fato refoge à alçada municipal, eis que o art. 22, XXIX, da Carta Magna reserva privativamente à União a competência legislativa na área de propaganda comercial.

No entanto, pode o Município disciplinar o tamanho, forma e localização dos anúncios na paisagem urbana.

De outro lado, a iniciativa legislativa na matéria é concorrente aos Poderes Executivo e Legislativo, nada impedindo que o Vereador disponha sobre o assunto.

Dessa forma, se tem o Vereador iniciativa legislativa, com fundamento no poder de polícia, para disciplinar a matéria, detém iniciativa também para, com fundamento no mesmo poder de polícia, cancelar as multas aplicadas por infringência à referida legislação, em razão do motivo de interesse público explicitado na justificativa.

Acresça-se que a própria Lei Federal nº 9.504/97, válida em todo o território nacional, permitiu em seu art. 37 a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

A Lei Municipal nº 13.525/03, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo, também demonstrando uma maior sensibilidade com relação ao período eleitoral, permitiu em seu art. 11, inciso X, a afixação de propaganda eleitoral, nos períodos permitidos por lei, em veículos de transporte coletivo.

A lei aprovada não encontra óbice legal, entando amparada nos artigos 13, I; e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/6/06

vt0062-04a

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 06 / 06
página 175 coluna 3ª
e entregue

SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 03/7/06

SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 03/07/06 às 10h (100461)

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Toninho Paiva
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Em: 02/08/06

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de cinco dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue 1 juntado 1 nesta data
Documento 1 e papel de informação
Rubricado 1 sob folha nº 25
Em 03/7/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo n.º 62 de 2004 03 / 10 / 2006 (a)

Carlos Roberto da Silva
RF 11.130

À SGP-21, face ao decurso do prazo regimental.
São Paulo, 03/10/06.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor-SGP-15
RF 11.130

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 26
Em 08/02/07
Ass: Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF-51.539

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo n.º 62/04 08/02/2007 (a) Marcia Gazoli
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 54.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 220ª Sessão Ordinária, de 07 de fevereiro do corrente.

08/02/2007

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23
EM 12/02/2007
AS 16:00 h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 14.02.2007.

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Finaliz.do Proc. Legisl.-Subst.

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 14.02.2007.

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE ____, juntado ____ nesta data
documento ____ à p. ____ de informação
rubricado ____ sob folha nº 27
Em 02/03/07

ORLANDO KOCI MENDES

Folha nº 2
nº 01-12 do proc.
fls. 09

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0513/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre o cancelamento de multas que especifica e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 245, de 21 de dezembro de 2005, referente ao PL nº 62/04, de autoria do Ver. Antonio Carlos Rodrigues.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL/okm

Folha nº 21
nº 01-62 do proc.

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 513, de 16.02.2007, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 62/04, de autoria do Ver. Antonio Carlos Rodrigues.

S.G.M.-A.T.L.
23 FEV 2007
RECEBIDO
Marilene Gimenes Gomes Antonelli
RF: 548.562-0
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24 V

do processo nº 01-02 de 20 04/02/03/07 (a)

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 02/03/2007.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em 22-02-2005

Arquivado novamente em 08-mar-2007

Com 29 fls.

O Func.º

LINA ANGÉLICA M. GUIMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33

CÓD. 0233

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....